

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES



COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROPOSTA DE LEI N.º 183/XIII (ALRAM) – 8.ª ALTERAÇÃO AO  
DECRETO-LEI N.º 276/2001, DE 17 DE OUTUBRO, QUE ESTABELECE AS  
MEDIDAS DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO EUROPEIA PARA A  
PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA

PONTA DELGADA  
MAIO DE 2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 138131	Proc. n.º 0208
Data: 09 / 05 / 19	N.º 230 XI



---

**TRABALHOS DA COMISSÃO**

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia analisou e emitiu parecer, no dia 14 de maio de 2019, sobre a **“Proposta de Lei n.º 183/XIII (ALRAM) – 8.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que estabelece as medidas das disposições da Convenção Europeia para a proteção dos animais de companhia”**.

---

**1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação da presente Proposta de Lei, oriunda da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

---

**2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE**

---

A presente Proposta de Lei visa – cf. artigo 1.º – proceder à alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual.

Pretende-se, em concreto, que no artigo 8.º passe a constar o seguinte:

**«Artigo 8.º**

**Condições dos alojamentos e acorrentamento**

1 - [...]

a) [...];

b) [...];

c) Nenhum animal deve ser permanentemente acorrentado por forma a garantir plenamente os requisitos das alíneas anteriores do presente artigo, e do artigo 7.º;



d) Em caso de necessidade de acorrentamento, por razões de segurança de pessoas, do próprio animal ou de outros animais, e não havendo alternativa, o acorrentamento deve ser temporário, e limitado a um período de tempo o mais curto possível e estritamente necessário, salvaguardando na maior parte desse tempo a possibilidade de exercício e lazer do animal;

e) As vedações com ampla área, e o interior das casas são sempre preferíveis em situações em que se verifique necessário o confinamento temporário dos animais;

f) O não cumprimento das alíneas anteriores configura mau trato ao animal, criminalizado de acordo com o inscrito no Código Penal para os maus tratos físicos a animais de companhia.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...].»

Em sede preambular, o proponente sustenta que “A legislação portuguesa já oferece alguma proteção aos animais de companhia, mas nem sempre a mesma é cumprida e há mesmo interpretações à lei que suscitam dúvidas quanto à própria definição de “mau trato”, inclusive por autoridades que recolhem denúncias de situações de animais acorrentados. Estas situações à luz do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual, constitui uma violação do artigo 8.º onde são claras as disposições de que os animais devem dispor de um espaço adequado às suas necessidades etológicas, que lhes permita a prática de exercício adequado e a sua natural interação social, o que não se compagina com uma situação de permanente acorrentamento.”

Assim, a presente alteração tem por finalidade, segundo a nota explicativa que integra a iniciativa, “superar interpretações que na prática inviabilizam o combate aos maus tratos a animais.”



---

**3.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE**

---

Nada a registar.

---

**4.º. CAPÍTULO – SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS**

---

O **Grupo Parlamentar do PS** emite **parecer favorável** à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite **parecer favorável** à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do CDS/PP** abstém-se de emitir **parecer** em relação à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do BE** emite **parecer favorável** à presente iniciativa.

---

**4.º. CAPÍTULO – CONCLUSÕES E PARECER**

---

A **Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou**, por maioria, com os votos a favor do PS, PSD e BE, e a abstenção do CDS/PP, **emitir parecer favorável** à “Proposta de Lei n.º 183/XIII (ALRAM) – 8.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que estabelece as medidas das disposições da Convenção Europeia para a proteção dos animais de companhia.”

Ponta Delgada, 14 de maio de 2019.

O Relator

---

Carlos Silva

O presente relatório **foi aprovado por unanimidade.**

A Presidente

---

Bárbara Torres Chaves